



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Nós Representantes do povo Rondolandiense, reunidos nos termos do artigo 11, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, investidos de poderes organizantes, imbuídos do firme propósito de organizar o Município de Rondolândia, reafirmando os princípios fundamentais estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, assegurando o pleno desenvolvimento do Município, objetivando a concretização de uma comunidade harmônica, justa e organizada que assegure o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, na busca da justiça social perfeita, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Rondolândia.

Título I
Da Organização do Município
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município de Rondolândia, entidade integrante da Federação Brasileira, localizada a noroeste do Estado do Mato Grosso, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum de Rondolândia, mediante convênios firmados com o Estado e Municípios vizinhos.

Art. 3º. O Município de Rondolândia poderá firmar convênios com a União, Estados e Municípios, e consórcio com os Municípios, para a execução de lei, serviço ou decisão.

Art. 4º. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado do Mato Grosso, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 6º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 7º. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I. Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II. Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

- b) referendo;
- c) plebiscito.

Art. 8º. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 9º. São símbolos do Município de Rondolândia o brasão, a bandeira, o hino, e outros estabelecidos em lei municipal.

Capítulo II

Da Competência do Município

Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios, mediante a:

- I. Edição da Lei Orgânica.
- II. Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país.
- III. Organização e execução dos serviços públicos locais.
- IV. Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 11. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

II. Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.

III. Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

IV. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

V. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VI. Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VII. Promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VIII. Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.

IX. Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.

X. Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

XI. Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XII. Dispor sobre o controle da poluição ambiental.

XIII. Dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

XIV. Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros

públicos.

XV. Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano.

XVI. Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município.

XVII. Dispor sobre os seus servidores.

XVIII. Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

XIX. Estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal.

XX. Dispor sobre o comércio ambulante.

XXI. Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

XXII. Estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.

XXIII. Instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Art. 12. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O município no exercício da competência suplementar:

I. Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II. Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art.13. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III. Proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V. Proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14. Ao Município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II. Recusar fé aos documentos públicos.

III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

Título II
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 15. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 16. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I. Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

II. Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Capítulo II
Do Poder Legislativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores(as), eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 18. É de 09 (nove) o número total de Vereadores, número que poderá ser alterado nos termos do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, na forma do artigo 29, IV, da Constituição Federal, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos em lei complementar.

Seção II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 19. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.

II. Matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

III. Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.

IV. Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

V. Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.

VI. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I. Eleger sua Mesa e destituí-la.

II. Votar o seu Regimento Interno.

III. Tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

IV. Representar contra o Prefeito.

V. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Gerentes e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

VI. Julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.

VII. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VIII. Criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

IX. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

X. Apreciar vetos.

XI. Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município,

XII. Julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei.

XIII. Convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria da sua competência.

XIV. Julgar o Prefeito e os Gerentes municipais nas infrações político-administrativas.

XV. Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

XVI. Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

XVII. Convocar plebiscito e autorizar referendo.

XVIII. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XIX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XX. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição nominativa do Prefeito.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Seção III Dos Vereadores

Art. 21. O(A) Vereador(a) não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II. Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22. Perderá o mandato o(a) Vereador(a):

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III. Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara.

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - que não tiver residência no Município de Rondolândia, e/ou tiver domicílio eleitoral fora deste;

VI. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VII. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 23. Não perderá o mandato o (a) Vereador (a):

I. Investido no cargo de Ministro de Estado, Gerente Municipal, Secretário Estadual e Nacional, presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

III. A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O (A) suplente será convocado (a) nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o (a) Vereador (a) poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 24. O (A) Vereador (a) é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 25. É livre ao Vereador (a) renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 26. O (A) Vereador (a) que faltar a um terço das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

Art. 27. Antes da posse e ao término do mandato, os (as) Vereadores (as) deverão apresentar declaração de bens.

Seção IV Das Reuniões

Art. 28. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§1º - Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro. (Acrescentado pela ELOM nº 1, de 09.07.2007).

§ 2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

Art. 29. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I. Do Prefeito.

II. Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha a convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória. (Acrescentado pela ELOM nº 1, de 09.07.2007).

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores(as), por meio de comunicação pessoal ou escrita.

Art. 30. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

Seção V Da Instalação

Art. 31. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 14 horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do(a) vereador(a) mais votado(a) ou a quem este(a) designar, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 32. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE RONDOLÂNDIA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO."

Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador(a), que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 33. O (A) Vereador(a) que não tomar posse na sessão prevista no artigo 31 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

Seção VI
Da Mesa
Subseção I
Da Eleição

Art. 34. Após à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado(a) entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o (a) Vereador (a) que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja "quorum" exigido e seja eleita a Mesa.

Subseção II
Da Composição e Competência

Art. 35. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário.

Art. 36. Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 37. Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 38. São atribuições da Mesa, entre outras:

- I. Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II. Designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.
- III. Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 39. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida sua recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Subseção III Do Presidente

Art. 40. Ao Presidente, cabe:

- I. Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele.
- II. Baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal.
- III. Promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito.
- IV. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção VII Da Comissão Executiva

Art. 41. A Comissão Executiva será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 42. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II. A iniciativa de projetos de lei dispoendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III. Elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV. Por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei.

V. Expedir normas ou medidas administrativas.

VI. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício.

Seção VIII Das Comissões

Art. 43. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 44. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção IX Das Deliberações

Art. 45. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussões e votações, na forma desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 46. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I. A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.

II. A destituição de componente da Mesa.

III. A representação contra o Prefeito Municipal.

IV. A aprovação de emenda à Lei Orgânica.

V. A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

VI. A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VII. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I. A rejeição do veto preferencial.

II. A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

III. A aprovação de leis complementares.

Art. 47. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 48. Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.

Seção X
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. Emenda à Lei Orgânica do Município.

II. Leis complementares.

III. Leis ordinárias.

IV. Leis delegadas.

V. Decretos legislativos.

VI. Resoluções.

§ 1º. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 2º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 4º. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de discussão e votação na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção II **Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 50. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II. Do Prefeito.
- III. Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 3º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 7º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

Subseção III **Das Leis**

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e o aumento de suas remunerações.

II. Aumento de vencimento de servidores.

III. Servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

V. Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado.

§ 1º. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 53. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do art. 134, desta Lei Orgânica, observado disposto no art. 138.

II. Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal .

Art. 54. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 56. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos § 3º e § 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. No caso de veto parcial a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 57. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58. A fiscalização sobre os órgãos da Administração direta, das entidades da Administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70, e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 59. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos o fará em trinta dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, a Câmara Municipal as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer munícipe, publicando edital na forma da lei para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, que a apreciará para emissão de parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças o apreciará juntamente com as contas emitindo parecer em quinze dias.

§ 6º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60. À Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Concessão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 61. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 62. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Capítulo III Do Poder Executivo

Seção I Disposição Geral

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Seção II Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito e Vice Prefeito apresentarão declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º. O Prefeito e Vice Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 3º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

Art. 67. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 68. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

Seção III Da Licença

Art. 69. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, sob pena de perda do mandato, não poderá se afastar:

- I. Do Município, por mais de quinze dias consecutivos.
- II. Do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

- I. Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.
- II. A serviço ou em missão de representação do Município.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo ou fora dele.
- II. Nomear e exonerar os Gerentes Municipais.

III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

VI. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público.

VII. Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas.

VIII. Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

IX. Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

X. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.

XI. Prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício.

XII. Enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual.

XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta lei, obedecendo sempre o art. 116, da Lei federal no. 8.666/93, e remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Rondolândia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.

XIV. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

XV. Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal, observando-se sempre o disposto nos artigos 17, 18 e 19 da Lei federal no. 8.666/93.

XVI. Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

XVII. Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XVIII. Executar o orçamento.

XIX. Aplicar multas previstas em leis e contratos.

XX. Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXI. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXII. Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

XXIII. Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIV. Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXV. Nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XXVI. Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXVII. Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

XXVIII. Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, na forma do artigo 182, § 3º, da Constituição federal, e artigo 46, da Lei 101/2.000.

XXIX. Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

XXX. homologar e adjudicar processos administrativos licitatórios, na forma do art. 43, VI, da Lei federal no. 8.666/93.

Art. 71. O Prefeito poderá delegar aos seus Gerentes as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XXI, XXIX e XXX.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e responsabilidades do Prefeito.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Lei Orgânica e ainda, especialmente:

I. A União, os Estados e o próprio Município.

II. O livre exercício do Poder Legislativo.

III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

IV. A probidade administrativa, na forma da Lei federal no. 8.429/97.

V. A Lei Orçamentária, na forma desta Lei Orgânica, Constituição Federal, e Lei federal no. 4.320/64.

VI. O fiel cumprimento ao princípio constitucional da legalidade, na forma do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, em especial a Lei Orgânica do Município, as Leis federais nos. 4.320/64, 8.666/93, e 8.429/97, e ainda a Lei Complementar no. 101/2.000.

Art. 73. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infração penal comum, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade, assegurado, em ambos os casos, contraditório e ampla defesa.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o plenário entender procedentes as acusações, representará à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões em ambos os casos.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 74. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II. Nos crime de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não tiver ocorrido, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 75. Fica o Prefeito obrigado a dar publicidade de todos os atos de governo, inclusive os de contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. A este artigo obrigam-se os titulares das Gerências, Autarquias, fundações e órgãos da Administração indireta do Município.

§ 2º. As nomeações, demissões e contratos de prestação de serviço efetuados pelo Executivo Municipal e seus órgãos, que não forem tornados públicos, na forma da lei, serão considerados nulos de pleno direito.

Seção VI Dos Gerentes Municipais

Art. 76. Os Gerentes municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários serão nomeados sempre em Comissão, fará declarações públicas de bens, registrada em livro próprio, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 77. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Gerencias Municipais.

§ 1º. **Nenhum** órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma secretaria.

§ 2º. A chefia de gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Gerência Municipal.

Art. 78. Compete aos Gerentes Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei complementar referida no art. 77:

I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

II. Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

III. Propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta.

IV. Apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório trimestral de sua gestão na Gerência.

V. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

VI. Comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões quando convocados no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da convocação.

Art. 79. Os Gerentes Municipais, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pela Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 80. A competência dos Gerentes Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Gerências.

Art. 81. Os Gerentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Seção VII

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 82. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 83. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os integrantes ou não da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

Art. 84. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, e Regimento Interno, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, incisos XII e 39, §1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

Capítulo IV
Da Organização do Governo Municipal
Seção I
Da Administração Municipal
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 85. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Gerentes Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º. Compete aos Gerentes Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Gerentes Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 86. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º. A administração direta estrutura-se a partir de Gerências Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º. A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I. Autarquias
- II. Fundações públicas.
- III. Sociedades de economia mista.
- IV. Empresas públicas.

Art. 87. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.

Art. 88. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos,

disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I. A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II. O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

Subseção II

Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública

Art. 89. A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e também ao seguinte:

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III. A Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos.

IV. Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V. Os cargos de Gerente e de Presidente das entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI. Os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

VII. É garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical.

VIII. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

IX. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

X. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;
- c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

XI. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII. A lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

XIII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XIV. Os salários dos servidores são irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVII. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

XVIII. Depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XIX. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§1º. A - Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei nº 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos:

- I - Concorrência pública;
- II - Tomada de preços;
- III - Carta convite;
- IV - Concurso;
- V - Leilão;
- VI - Pregão;
- VII - Dispensa de licitação.

a) Será nulo todo ato que não atender ao disposto neste parágrafo. *.(Acréscitado pela ELOM nº 2, de 09/12/2008).*

§ 2º. A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º. A não-observância do disposto nos incisos II e III, do artigo 37 da Constituição Federal, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 8º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 90. Observadas as demais normas desta Lei Orgânica, cada entidade da administração indireta terá uma de suas diretorias ou órgão equivalente, na área administrativa e de pessoal, ocupada por servidor com, pelo menos, doze meses de vínculo.

Art. 91. Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 92. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I. O direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II. A obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

Art. 93. As contas da Administração Municipal direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 94. Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

Art. 95. Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia.

Art. 96. A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas.

Subseção III

Dos Servidores Públicos

Art. 97. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 98. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- I. Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo.
- II. Irredutibilidade dos vencimentos.
- III. Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável.
- IV. Décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- V. Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.
- VI. Salário-família para os dependentes, na forma prevista em lei.
- VII. Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.
- VIII. Repouso semanal remunerado.
- IX. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.
- X. Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.
- XI. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias.
- XII. Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.
- XIII. Proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.
- XIV. Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
- XV. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
- XVI. Proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVII. Adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer.
- XVIII. Licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei.
- XIX. Assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Parágrafo único. O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei.

Art. 99. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 100. O servidor público será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando ela for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II. Voluntariamente:

a) após trinta anos de serviço, se mulher, e após trinta e cinco, se homem, com proventos integrais.

b) após trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e após vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

c) após trinta anos de serviço, se homem, e após vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) após sessenta e cinco anos de idade, se homem, e após sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo.

III. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 101. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ser ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 102. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 103. É garantida assistência gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escola.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá creche e pré-escola destinadas a garantir a seus servidores o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 104. Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente da entidade de previdência do Município.

Art. 105. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 106. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 107. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos, multas, e dívida ativa.

Art. 108. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 109. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 110. O Município poderá criar a guarda municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposto na Constituição Federal.

Subseção IV

Das Obras e Serviços Públicos Municipais

Art. 111. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 112. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, obedecidos os artigos 37, XXI, e 175, da Constituição Federal, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II. Os direitos dos usuários.

III. A política tarifária.

IV. A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 113. É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, e, comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez.

Art. 114. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 115. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 116. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas ao art. 195, III, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 117. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

Art. 118. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 119. O Conselho Municipal de Transportes será criado por lei que disporá sobre sua composição e funcionamento, terá caráter consultivo, e seus membros não serão remunerados.

Subseção V Dos Bens Municipais

Art. 120. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 121. Classificam-se os bens públicos em:

- I. De uso comum do povo.
- II. De uso especial.
- III. Dominiais.

Parágrafo único. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 122. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 123. A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:
 - a) a licitação, no caso de permuta;
 - b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

- II. Quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para fins de interesse social.
 - b) permuta;
 - c) ações a serem negociadas em bolsa de valores.

Art. 124. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 125. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 126. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 127. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

- I. Pelo órgão competente da Administração Municipal.
- II. Por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.
- III. Por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 128. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 129. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Título II

Da Tributação e dos Orçamentos

Capítulo I

Da Tributação

Art. 130. Compete ao Município instituir:

I. Impostos previstos na Constituição Federal, observado no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º.

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 131. Lei complementar estabelecerá:

I. As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II. O lançamento e a forma de sua notificação.

III. Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV. A progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 132. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 133. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Capítulo II Dos Orçamentos

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O Plano Plurianual.

II. As Diretrizes Orçamentárias.

III. Os Orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I. As prioridades e metas da Administração Municipal.

II. As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

III. Os ajustamentos do Plano Plurianual, decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

IV. As disposições sobre a alteração da legislação tributária.

V. As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.

VI. A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III. O programa analítico de obras, especificando as Gerências e os Departamentos.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 136. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 137. Caberá à comissão técnica respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Art. 138. As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos.

b) serviço da dívida; ou

III. Sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 139. Aplicam-se aos projetos mencionados no art.134 e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.

Art. 140. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art. 141. São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.
- IV. A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos.
- IX. A instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Art. 142. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizatório for

publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 143. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 144. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. O total de despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município (art. 29, VII, CF).

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II. Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 145. O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 146. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

Título III
Da Ordem Econômica e Social
Capítulo I
Da Ordem Econômica
Seção I
Dos Objetivos

Art. 147. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 148. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 149. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 150. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 151. A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 152. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 153. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Seção II Da Política Urbana

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I. Parcelamento ou edificação compulsórios.

II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 156. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamentos.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 157. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II. Política de formulação de planos setoriais.
- III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.
- IV. Proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. Regulamentação do zoneamento.
- II. Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- III. Aprovação ou restrição de loteamentos.
- IV. Controle das construções urbanas.
- V. Proteção da estética da cidade.
- VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.
- VII. Controle da poluição.

Art.158. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região Metropolitana de Rondolândia, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenados.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo dos rios localizados no município, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 159. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 160. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 161. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 162. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 163. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 164. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

Capítulo II

Da Ordem Social

Seção I

Disposição Geral

Art. 165. O Município de Rondolândia, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

Seção II

Da Saúde

Art. 166. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 167. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I. Sua regulamentação, fiscalização e controle.
- II. Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.
- III. Universalização dos serviços.
- IV. Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.
- V. Hierarquização do Sistema.
- VI. Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.
- VII. Participação da comunidade.

Art. 168. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 169. As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 170. A lei criará, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde.

Seção III Da Assistência Social

Art. 171. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

- I. A proteção à família, à infância, à adolescência e velhice.
- II. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes.
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV. A reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.

Art. 172. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195, da Constituição Federal, e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.
- II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Seção IV **Do Abastecimento e Defesa do Consumidor**

Art. 173. O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

- I. Criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.
- II. Promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar.
- III. Organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente.
- IV. Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas.
- V. Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 174. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Seção V **Do Saneamento Básico**

Art. 175. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.

Art. 176. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art.177. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 178. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I. Ofertas de lotes urbanizados.
- II. Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.
- III. Atendimento prioritário à família carente.
- IV. Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 179. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 180. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.), para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

Capítulo IV
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I
Da Educação

Art. 181. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 182. A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, serão promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 183. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 184. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade para acesso e permanência na escola.
- II. Garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.
- III. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

IV. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

V. Valorização dos profissionais do ensino.

VI. Garantia de padrão de qualidade do ensino.

VII. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII. Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

IX. Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde.

X. Erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XI. Formação para o trabalho.

XII. Atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência.

XIII. Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIV. Oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XV. Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XVI. Informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 185. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Seção II Da Cultura

Art. 186. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 187. A lei estabelecerá:

I. A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II. Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III. A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV. O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V. A fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 188. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§2º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 189. O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 190. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Seção III Do Desporto

Art. 191. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Capítulo V Da Ciência e Tecnologia

Art. 192. O Município, com a participação da sociedade promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

Art. 193. O Município, através do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Rondolândia - IPPUR, desenvolverá estudos e pesquisas de tecnologias apropriadas ao homem.

Capítulo VI Da Comunicação Social

Art. 194. Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 195. Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

Art. 196. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Capítulo VII Do Meio Ambiente

Art. 197. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 198. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 199. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I. Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

II. Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

IV. Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

V. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

VI. Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

VII. Incentivar as atividades de conservação ambiental.

VIII. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 200. O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 201. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente municipal, e Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal controlará e fiscalizará em parceria com o Ministério da Agricultura a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 202. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com o Estado e Municípios vizinhos, objetivando a utilização de recursos naturais em forma respectiva de convênio e consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 203. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Capítulo VII **Da Família, da Mulher, da Criança,** **Do Adolescente e do Idoso**

Art. 204. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º. Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 205. O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

Art. 206. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

Art. 207. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 208. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 209. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 210. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 211. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Capítulo IX Do Índio

Art. 212. Cabe ao Município, na forma da lei, resguardar as áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título.

§ 1º. São asseguradas às comunidades indígenas, em seu próprio habitat, a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Município, respeitando-se a medicina nativa.

§ 2º. A promoção do ensino regular ministrado às comunidades Indígenas, em sua língua, com auxílio do Estado.

Art. 213. Cumpre aos órgãos municipais, nos limites da sua competência, a preservação e proteção das comunidades indígenas e seus direitos, na seguinte forma:

I. Estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação.

II. Prestar assistência aos índios e as comunidades indígenas ainda não integradas a comunhão nacional.

III. Respeitar, ao proporcionar aos índios meio para seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes a sua condição.

IV. Assegurar aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento, na forma da legislação constitucional e infra-constitucional pátria.

V. Assegurar aos índios o direito de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.

VI. Respeitar, no processo de integração do índio a comunhão municipal, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, usos e costumes.

VII. Executar sempre que possível, mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.

VIII. Utilizar a cooperação de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, com vista na melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento.

IX. Garantir aos índios a sua dignidade, no pleno exercício dos seus direitos cíveis e políticos através da inclusão dos seus representantes nos conselhos municipais, na forma permitida e prevista em lei.

Título IV **Das Disposições Organizacionais Gerais**

Art. 214. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, bem como a supervisão de assessoramento jurídico, será exercida pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, vinculada à Mesa Diretora.

Art. 215. Por denúncia ou fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação de obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

Art. 216. O foro competente para as causas em que o Município for réu é o da Comarca de Juína, salvo os casos expressos em lei.

Art. 217. O Prefeito Municipal ou o Vereador que vier a se incapacitar, total ou parcialmente, durante o mandato, em virtude do exercício do mandato, exceto os que forem beneficiários de qualquer outro instituto de Previdência, terá assegurada uma pensão equivalente a que perceberia se estivesse em atividade, devida pelo órgão que servia.

Parágrafo único: No caso de falecimento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, durante e em virtude do exercício do mandato, o cônjuge ou filhos menores de dezoito anos farão jus ao mesmo benefício.

Título V **Disposições Finais**

Art. 218. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 219. Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244, da Constituição Federal.

Art. 220. É vedada:

I. A alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.

II. A inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

Art. 221. A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 222. o Município manterá o Sistema Integrado de Transporte Especial - SITES.

Art. 223. São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 224. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 225. Poderá o Município de Rondolândia criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que o abasteçam, mesmo os localizados em outros municípios.

Art. 226. Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

Art. 227. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º. O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Rondolândia.

Art. 2º. A revisão da Lei Orgânica será realizada após as revisões das Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 4º. Os órgãos de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações públicas são obrigados ao preenchimento da guia de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sob o código 01, relativamente aos servidores celetistas que ingressarem no regime único.

Art. 5º. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 6º. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo único. Caso a despesa de pessoal venha a exceder o limite previsto neste artigo, o Município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 7º. Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Parágrafo único. Vencido o prazo do ato de delegação sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário poderá continuar prestando o serviço público a título precário, se assim for decidido pelo Prefeito com fundamento na necessidade e interesse público, até que se promova novo processo administrativo de licitação pública modalidade concorrência, na forma da lei.

Art. 8º. Para o recebimento de recursos públicos, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

Art. 09. A Câmara Municipal criará, dentro de noventa dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da Lei Orgânica e anteprojeto de legislação complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.

Art. 10. O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

Art. 11. O número de Vereadores na legislatura vigente será de 09 (nove), na forma da diplomação efetuada pela Justiça Eleitoral.

Art. 12. As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração, devem ser votadas até o final da Sessão Legislativa de 2.004.

Art. 13. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 228. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município.

Câmara Municipal, 17 de Dezembro de 2002.

Presidente: Mauro Keller- **Vice – Presidente:** Osmar Aparecido de Quadros - **Relator Geral:** Alony Christian Eller -**Comissões:** Comissão de Tributação, Orçamento, Ordem Econômica e Social: **Presidente:** Sebastião de Castro - **Relator:** Agnaldo Rodrigues de Carvalho - **Membro:** Oliveira Roldão Monteiro Neto - **Membro:** Terezinha Gomes Temponi - Comissão de Constituição, Justiça, Sistematização e Redação Final : **Presidente:** Orlando Nunes Maciel - **Relator:** Armindo Moreira Magalhães - **Membro:** Alony Christian Eller - **Membro:** Osmar Aparecido de Quadros.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 26.07.2013